



Número: **0000077-34.2026.8.17.9480**

Classe: **Agravo de Instrumento**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira 2ª TCRC (2)**

Última distribuição : **13/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Curso de Formação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE (AGRAVANTE)	
	VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA (ADVOGADO(A)) ADEMIR DECIO BIANCONI NETO (ADVOGADO(A)) WILMA PEREIRA TORRES (ADVOGADO(A))
ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO(A))	
PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru (AGRAVADO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59091858	23/04/2026 09:36	Acórdão	Decisão\Acórdão
58180742	23/04/2026 09:36	Relatório	Relatório (outros)
58180754	23/04/2026 09:36	Voto do Magistrado	Voto
58989593	23/04/2026 09:36	Voto	Voto
59039793	23/04/2026 09:36	Voto	Voto
59091859	23/04/2026 09:36	Ementa	Ementa

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

- F:()

Processo nº 0000077-34.2026.8.17.9480

AGRAVANTE: GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(A): ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU

INTEIRO TEOR

Relator:
PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Relatório:

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

- F:()

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Agravos de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e nº0007655-33.2026.8.17.9000

Comarca / Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Órgão Julgador: 1.ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma

Agravante(s): Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque / Estado de Pernambuco

Agravado(s): Estado de Pernambuco / Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque

Des. Relator: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

RELATÓRIO

Cuida-se de dois **agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nos autos do processo nº**



0017024-51.2025.8.17.2480, os quais, por determinação desta Relatoria, foram vinculados para julgamento conjunto.

No **Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480**, o candidato Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque, classificado na 600ª posição em concurso para o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar de Pernambuco, insurge-se contra decisão que indeferiu tutela de urgência, por meio da qual pretendia sua convocação e matrícula na 3ª Turma do Curso de Formação de Oficiais – CFO, sob alegação de surgimento de vagas decorrentes de desistências e ampliação do número de convocados. Sustenta que a convocação de 574 candidatos pela Administração configurou a criação tácita de novas vagas e que desistências não supridas gerariam seu direito à convocação.

O Juízo de origem entendeu ausente a probabilidade do direito, destacando que o edital previa 300 vagas e que a convocação de número superior de candidatos para o curso de formação não implica criação automática de cargos nem gera direito subjetivo ao candidato excedente.

Interposto o agravo, foram apresentadas contrarrazões pelo Estado, defendendo a manutenção da decisão, sob o argumento de inexistência de direito subjetivo e de discricionariedade administrativa.

No curso do Agravo (**0000077-34.2026.8.17.9480**), esta Relatoria indeferiu a tutela recursal e determinou a complementação das informações necessárias à elucidação da controvérsia, notadamente quanto ao quantitativo de vagas, convocações e desistências.

Posteriormente, sobreveio nova decisão no processo originário, na qual o magistrado reconsiderou o posicionamento anterior e **deferiu a tutela de urgência**, determinando a convocação do candidato para o CFO.

Em face dessa decisão, o Estado de Pernambuco interpôs o **Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000**, sustentando, em síntese: (i) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) inexistência de probabilidade do direito; (iii) natureza discricionária da convocação de excedentes; e (iv) ocorrência de periculum in mora inverso.

Em decisão monocrática, esta Relatoria **deferiu o efeito suspensivo**, sustando a liminar concedida, diante da ausência de demonstração inequívoca de preterição e do risco de irreversibilidade da medida.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento conjunto.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

Caruaru, 27 de março de 2026

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

Voto vencedor:

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000



AGRAVANTES: GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE e ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADOS: Os mesmos

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO VOGAL

Tratam-se de Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões proferidas pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru nos autos do processo nº 0017024-51.2025.8.17.2480.

A primeira decisão recorrida, objeto do recurso nº 0000077-34.2026.8.17.9480, indeferiu a tutela de urgência por entender ausente a probabilidade do direito, sob o fundamento de que a convocação de candidatos em número superior às 300 vagas previstas no edital não implica criação automática de novos cargos, tratando-se de ato discricionário da Administração. A segunda decisão, ora combatida pelo Ente Estadual no agravo de instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, reconsiderou o posicionamento anterior após a juntada de documentos comprobatórios de desistências, determinando a matrícula do candidato sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Consta dos autos que o autor, classificado na 600ª posição em concurso para 2º Tenente da PMPE (Edital nº 001/2023 SAD/SDS), ajuizou ação ordinária objetivando sua convocação para o CFO. Sustenta a ocorrência de preterição arbitrária e direito subjetivo à nomeação com base no surgimento de 56 vagas ociosas decorrentes de desistências e eliminações nas três turmas convocadas, além da criação tácita de 124 novas vagas pela Administração, que convocou um total de 574 candidatos para um certame originalmente previsto com 300 vagas.

Em suas razões, o agravante GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE alega: (a) a existência de 56 desistências documentadas (21 na Turma 1, 24 na Turma 2 e 11 na Turma 3), o que alcançaria sua classificação (600º) frente à última convocada (585ª); (b) o descumprimento do item 21.6 do edital, que impõe o dever de convocar o candidato subsequente em caso de desistência; (c) a aplicação do Tema 784 do STF, ante a inequívoca necessidade de serviço revelada pela convocação de excedentes; e (d) o perigo de dano decorrente do curso já em andamento e do risco de eliminação por faltas, pugnando pela reforma para assegurar sua matrícula.

Por sua vez, o ESTADO DE PERNAMBUCO argumenta: (a) a nulidade da decisão de reconsideração por ausência de fundamentação e por não enfrentar as razões da contestação; (b) a inexistência de direito subjetivo para candidatos aprovados fora das vagas previstas; (c) que a convocação para o CFO é ato discricionário e a formação de cadastro de reserva qualificado visa suprir reprovações durante o curso; (d) a inviabilidade pedagógica da matrícula tardia, ante a perda de mais de 25% da carga



horária já ministrada (Decreto Estadual nº 57.694/2024); e (e) o risco de dano reverso irreparável ao erário com gastos em candidato de provimento precário, requerendo a revogação da liminar.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É relatório em seu essencial. Passo a decidir.

De proêmio, no que tange ao recurso voluntário, verifico ser ele tempestivo, encontrando-se presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual adentro ao mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside em definir se o candidato, aprovado fora do número de vagas originárias, mas alcançado pela classificação após desistências comprovadas de candidatos convocados para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), detém direito subjetivo à referida convocação.

O propósito recursal consiste, portanto, em: i) verificar se a desistência de candidatos convocados gera direito subjetivo à nomeação para o próximo na lista de classificação; ii) analisar se o início do Curso de Formação obsta a inclusão de novos candidatos por via judicial.

Prima facie, entendo indispensável rememorar os elementos fundamentais para concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, para concessão da liminar pretendida na origem, é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito autoral (*fumas boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de sorte que apenas quando evidenciados ambos os pressupostos legais é que a tutela de urgência pode ser deferida, cabendo assim ao togado elaborar a subsunção da norma ao cenário fático dos autos.

É imperioso destacar que, inicialmente, a Administração detém a prerrogativa de decidir se convocará ou não candidatos do cadastro de reserva. Contudo, ao publicar ato oficial convocando um contingente específico para a "3ª Turma" do CFO, o Estado de Pernambuco exteriorizou, de forma inequívoca e irretratável, dois fatos: a necessidade premente do serviço e a existência de dotação orçamentária.

Neste momento, a discricionariedade cede lugar à vinculação. Se a Administração declarou que precisava de "X" novos oficiais e, após a convocação, "Y" candidatos desistiram, a vaga não retorna ao limbo da discricionariedade. Ela permanece como uma necessidade pública já reconhecida. O acervo probatório destes autos contém as declarações de desistência que provam a vacância. Assim, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, o motivo que embasou o ato de convocação (necessidade de pessoal) permanece hígido e vincula o Estado ao preenchimento daquela vaga pelo próximo da lista, sob pena de arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 784, estabeleceu que o direito à nomeação surge quando ocorre preterição arbitrária. A jurisprudência pátria tem evoluído para compreender que a desistência de candidatos convocados é uma das hipóteses de convolação da expectativa em direito subjetivo. Se o Estado chamou 50 candidatos e 5 desistiram, os 5 subsequentes na lista passam a ter direito àquela vaga, pois a própria Administração já havia "marcado" esse espaço como necessário. A vacância documentalmente provada é o gatilho jurídico que transforma a esperança do candidato em direito concreto.

Por outro lado, não se pode alegar que a inclusão do aluno após o início das aulas geraria custos desproporcionais e dificuldades logísticas. Ora, tais custos são inerentes ao risco da atividade administrativa e ao dever de observar a legalidade. Não se pode sacrificar o direito subjetivo à carreira pública de um cidadão sob o argumento de "dificuldade de repor aulas". A eficiência da segurança pública, mencionada pelo Estado, é justamente atingida quando todos os quadros necessários são preenchidos por profissionais capacitados.

Nesse trilhar, faz-se indispensável trazer à colação precedente deste TJPE que, em caso análogo, ressaltou a impossibilidade de discricionariedade da administração quando convocou candidatos para o CFO e, posteriormente, houve desistência, o que configurou a convolação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUPERIOR AO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO ATO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS O INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONVOCAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784 DO STF. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança para determinar a matrícula de candidata, classificada na 108ª posição, na 2ª Turma do Curso de Formação Profissional (CFP) para o cargo de Delegado de Polícia, em razão da desistência do 105º colocado, em um cenário no qual a Administração Pública havia convocado candidatos até a 107ª posição.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir se a desistência de candidato melhor classificado, formalizada após o início do Curso de Formação Profissional, tem o condão de convolar a expectativa de direito da candidata classificada na posição imediatamente subsequente em direito líquido e certo à imediata convocação e matrícula, mesmo que esta estivesse, originalmente, fora do número de vagas.

III. Razões de decidir

3. O ato administrativo que convoca candidatos para o CFP em número superior ao previsto no edital (107 convocados para 90 vagas) vincula a Administração, por demonstrar de forma inequívoca a necessidade do serviço e a intenção de prover todos os postos correspondentes.

4. A desistência de um candidato de dentro do universo de convocados gera uma vaga real, e a recusa da Administração em convocar o próximo da lista de classificação configura preterição arbitrária, atraindo a incidência da tese firmada no Tema 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311).

5. O fato de a desistência ter ocorrido após o início das aulas do CFP constitui uma questão de ordem logística-administrativa, que deve ser solucionada pela própria Administração (e.g., reposição de aulas), mas não serve como óbice para extinguir o direito subjetivo à convocação que emerge com a vacância.

6. O periculum in mora se revela de forma mais gravosa para a candidata, cuja não participação na etapa eliminatória em curso resultaria na sua exclusão definitiva do certame, sobrepondo-se ao periculum in mora reverso alegado pelo Estado, cujos prejuízos são de natureza administrativa e financeira, portanto, gerenciáveis.

7. A medida liminar concedida não possui caráter satisfativo, pois apenas assegura a participação da candidata em uma fase do concurso, não lhe garantindo a nomeação e posse, que dependem de sua aprovação final.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo de Instrumento não provido, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. O ato da Administração Pública que convoca candidatos para curso de formação em número superior ao de vagas inicialmente previstas no edital vincula-a, demonstrando a necessidade do serviço e o interesse no provimento de todos os postos correspondentes. 2. A desistência de candidato convocado, ainda que formalizada após o início do curso de formação, transmuta a mera expectativa de direito do candidato subsequente em direito subjetivo à convocação para preencher a vaga surgida, nos termos da tese fixada no Tema 784 da Repercussão Geral do STF. 3. O início das aulas de um curso de formação profissional não constitui marco preclusivo para o surgimento do direito subjetivo à convocação, sendo a reposição do conteúdo programático medida que assegura a isonomia e a utilidade do provimento jurisdicional." (TJPE - Agravo de Instrumento nº 0000204-54.2026.8.17.9000 - Terceira Câmara de Direito Público - Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo - Julgamento: 24/03/2026)

Destarte, com fulcro nos fundamentos apresentados, pedindo vênias ao Desembargador Relator, entendo que os requisitos para concessão da tutela de urgência pelo juízo de origem, nos moldes do art. 300 do CPC, foram configurados, de sorte que a manutenção da liminar é mediada que se impõe para a melhor aplicação do direito.

Pelo exposto, divergindo do voto da relatoria, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, de sorte que mantenho integralmente a decisão liminar vergastada que determinou que o Estado de Pernambuco proceda com a imediata matrícula do candidato no Curso de Formação de Oficiais da PMPE (3ª entrada), e ainda com a eventual reposição de aulas já ministradas, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como a existência de taxas e/ou custas pendentes de pagamento, calculando o valor eventualmente devido (com juntada de planilha/guia), remetendo o feito ao Juízo de Origem para a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e 27 da Lei 17.116/2020.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Relator

P06

Demais votos:

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Agravos de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e nº0007655-33.2026.8.17.9000

Comarca / Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Órgão Julgador: 1.ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma

Agravante(s): Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque / Estado de Pernambuco

Agravado(s): Estado de Pernambuco / Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque

Des. Relator: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

VOTO

1. Julgamento conjunto

Os recursos tratam da mesma controvérsia fática e jurídica — convocação de candidato excedente em concurso público — razão pela qual impõe-se o julgamento conjunto, por conexão e economia processual.

2. Questão central

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de **direito subjetivo de candidato classificado fora do número de vagas** previstas no edital à **convocação para o Curso de Formação de Oficiais**, em razão de alegadas desistências e ampliação do número de convocados.

Registre-se que o edital de abertura previu expressamente 300 vagas para o cargo de 2º Tenente PMPE. O candidato agravado ocupa a 600ª posição, integrando, portanto, o cadastro de reserva fora das vagas imediatas.

3. Tema 784/STF – exigência de prova cabal

Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784), o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, que somente se convola em direito subjetivo quando demonstrada, de forma **inequívoca**, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada e/ou comportamento administrativo revelador da necessidade de provimento do cargo.

No caso concreto, tal demonstração **não se verifica em cognição segura**.

4. Ausência de demonstração inequívoca de preterição

Embora o agravante sustente a existência de vagas decorrentes de desistências ao longo do certame, os elementos constantes dos autos revelam quadro fático controvertido e insuficiente para, neste momento processual, evidenciar a alegada preterição arbitrária.

Com efeito, verifica-se: (i) divergência quanto ao número efetivo de vagas e de desistências; (ii) ausência de comprovação segura acerca da correspondência entre tais desistências e vagas juridicamente disponíveis; e (iii) inexistência de demonstração de que eventuais vagas tenham sido efetivamente providas por terceiros em desrespeito à ordem classificatória.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, à luz do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas exige prova robusta e inequívoca de preterição arbitrária, não bastando alegações genéricas ou construções aritméticas dissociadas da efetiva ocupação de cargos por candidatos em posição inferior.

No caso concreto, não há, até o presente momento, demonstração de que as supostas vagas decorrentes de desistências tenham sido efetivamente preenchidas por terceiros em afronta à ordem classificatória, tampouco de comportamento administrativo apto a evidenciar, de forma clara e inequívoca, a necessidade de provimento do cargo em favor do agravante.

Como já destacado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480, os dados essenciais à aferição da controvérsia permanecem pendentes de esclarecimento, recomendando-se a dilação probatória e o aprofundamento do contraditório, o que se mostra incompatível com a via estreita da tutela de urgência.

5. Natureza jurídica da convocação para o CFO

A convocação de candidatos excedentes para o curso de formação constitui **etapa do concurso**, de natureza eliminatória e classificatória; insere-se no âmbito da **discricionariedade administrativa**, especialmente em concursos militares e não implica, por si só, **criação de cargos ou ampliação automática de vagas**.

Nesse contexto, não há falar em direito subjetivo automático à convocação.



6. Interpretação do item 21.6 do edital

O comando editalício que prevê a convocação do candidato subsequente em caso de desistência não pode ser interpretado de forma isolada.

Tal disposição não afasta a necessidade de existência de vagas formalmente constituídas; não tem o condão de converter expectativa de direito em direito subjetivo e deve ser interpretada à luz do Tema 784/STF.

De fato, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal reza que o surgimento de vagas por desistência de candidatos classificados em posição superior não gera, automaticamente, direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas, salvo preterição arbitrária e flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

7. Periculum in mora inverso e irreversibilidade

A determinação de matrícula no CFO gera impacto administrativo, pedagógico e financeiro; produz situação de difícil reversão e possui potencial efeito multiplicador em relação a outros candidatos.

Assim, o risco de dano mostra-se **mais intenso em desfavor da Administração Pública**, justificando a suspensão da liminar.

8. Conclusão

Diante desse contexto, **não se evidencia, por ora**, direito subjetivo à nomeação, pois a controvérsia demanda instrução probatória e mostra-se correta a decisão que indeferiu a tutela de urgência e igualmente acertada a suspensão da liminar posteriormente concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480, e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, para **casar a decisão que concedeu a tutela de urgência**, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência na origem.

É como **VOTO**.

Caruaru, 27 de março de 2026

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator

Ementa:

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000

AGRAVANTES: GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE e ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADOS: Os mesmos



EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES. DESISTÊNCIAS COMPROVADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. TEMA 784/STF. PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESTATAL. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

I. Caso em exame

1. Agravos de instrumento interpostos contra decisões que versam sobre a convocação de candidato aprovado fora das vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PMPE, após a comprovação de desistências de candidatos melhor classificados em turmas já convocadas pela Administração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desistência de candidatos convocados em número superior às vagas originais gera direito subjetivo à nomeação para o próximo classificado; (ii) verificar se o início do curso de formação impede a inclusão judicial de novos alunos.

III. Razões de decidir

3. A convocação oficial de excedentes pela Administração demonstra a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, vinculando o ente público ao preenchimento das vagas anunciadas.

4. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a vacância decorrente de desistência documentada de candidato convocado transmuta a expectativa de direito do próximo classificado em direito subjetivo à convocação, conforme o Tema 784 do STF.

5. Dificuldades logísticas ou pedagógicas no curso de formação não podem sobrepor-se ao direito subjetivo do candidato, cabendo à Administração promover a reposição do conteúdo necessário.

6. A multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se razoável e proporcional para garantir a efetividade da tutela jurisdicional contra o ente público.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Gabriel Ferraz provido; recurso do Estado de Pernambuco desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desistência de candidato convocado para

curso de formação profissional, em vaga que a Administração manifestou necessidade de preencher, gera direito subjetivo à convocação do candidato subsequente na lista de classificação. 2. O início do período letivo não constitui óbice ao cumprimento de ordem judicial de matrícula, sendo dever da Administração viabilizar a reposição acadêmica."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTO** nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do candidato e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

A Turma, por maioria, resolveu julgar o processo nos termos do voto do divergente do Desembargador Paulo Augusto De Freitas Oliveira, que lavrará o acórdão, voto esse acompanhado pelo Desembargador Evanildo Coelho de Araújo Filho.

Magistrados: [EVANILDO COELHO DE ARAUJO FILHO, PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA]

, 22 de abril de 2026

Magistrado

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC)

- F:()

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Agravos de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e nº0007655-33.2026.8.17.9000

Comarca / Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Órgão Julgador: 1.ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma

Agravante(s): Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque / Estado de Pernambuco

Agravado(s): Estado de Pernambuco / Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque

Des. Relator: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

RELATÓRIO

Cuida-se de dois **agravos de instrumento interpostos em face de decisões proferidas nos autos do processo nº 0017024-51.2025.8.17.2480**, os quais, por determinação desta Relatoria, foram vinculados para julgamento conjunto.

No **Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480**, o candidato Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque, classificado na 600ª posição em concurso para o cargo de 2º Tenente da Polícia Militar de Pernambuco, insurge-se contra decisão que indeferiu tutela de urgência, por meio da qual pretendia sua convocação e matrícula na 3ª Turma do Curso de Formação de Oficiais – CFO, sob alegação de surgimento de vagas decorrentes de desistências e ampliação do número de convocados. Sustenta que a convocação de 574 candidatos pela Administração configurou a criação tácita de novas vagas e que desistências não supridas gerariam seu direito à convocação.

O Juízo de origem entendeu ausente a probabilidade do direito, destacando que o edital previa 300 vagas e que a convocação de número superior de candidatos para o curso de formação não implica criação automática de cargos nem gera direito subjetivo ao candidato excedente.

Interposto o agravo, foram apresentadas contrarrazões pelo Estado, defendendo a manutenção da decisão, sob o argumento de inexistência de direito subjetivo e de discricionariedade administrativa.

No curso do Agravo (**0000077-34.2026.8.17.9480**), esta Relatoria indeferiu a tutela recursal e determinou a complementação das informações necessárias à elucidação da controvérsia, notadamente quanto ao quantitativo de vagas, convocações e desistências.

Posteriormente, sobreveio nova decisão no processo originário, na qual o magistrado reconsiderou o posicionamento anterior e **deferiu a tutela de urgência**, determinando a convocação do candidato para o CFO.

Em face dessa decisão, o Estado de Pernambuco interpôs o **Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000**, sustentando, em síntese: (i) nulidade da decisão por ausência de fundamentação; (ii) inexistência de probabilidade do direito; (iii) natureza discricionária da convocação de excedentes; e (iv) ocorrência de periculum in mora inverso.

Em decisão monocrática, esta Relatoria **deferiu o efeito suspensivo**, sustando a liminar concedida, diante da ausência de demonstração inequívoca de preterição e do risco de irreversibilidade da medida.



Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos para julgamento conjunto.

É o relatório.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

Caruaru, 27 de março de 2026

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

Agravos de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e nº0007655-33.2026.8.17.9000

Comarca / Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

Órgão Julgador: 1.ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma

Agravante(s): Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque / Estado de Pernambuco

Agravado(s): Estado de Pernambuco / Gabriel Ferraz Barros de Albuquerque

Des. Relator: Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

VOTO

1. Julgamento conjunto

Os recursos tratam da mesma controvérsia fática e jurídica — convocação de candidato excedente em concurso público — razão pela qual impõe-se o julgamento conjunto, por conexão e economia processual.

2. Questão central

A controvérsia cinge-se à existência, ou não, de **direito subjetivo de candidato classificado fora do número de vagas** previstas no edital à **convocação para o Curso de Formação de Oficiais**, em razão de alegadas desistências e ampliação do número de convocados.

Registre-se que o edital de abertura previu expressamente 300 vagas para o cargo de 2º Tenente PMPE. O candidato agravado ocupa a 600ª posição, integrando, portanto, o cadastro de reserva fora das vagas imediatas.

3. Tema 784/STF – exigência de prova cabal

Nos termos da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 784), o candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito, que somente se convola em direito subjetivo quando demonstrada, de forma **inequívoca**, a ocorrência de preterição arbitrária e imotivada e/ou comportamento administrativo revelador da necessidade de provimento do cargo.

No caso concreto, tal demonstração **não se verifica em cognição segura**.

4. Ausência de demonstração inequívoca de preterição

Embora o agravante sustente a existência de vagas decorrentes de desistências ao longo do certame, os elementos constantes dos autos revelam quadro fático controvertido e insuficiente para, neste momento processual, evidenciar a alegada preterição arbitrária.

Com efeito, verifica-se: (i) divergência quanto ao número efetivo de vagas e de desistências; (ii) ausência de comprovação segura acerca da correspondência entre tais desistências e vagas juridicamente disponíveis; e (iii) inexistência de demonstração de que eventuais vagas tenham sido efetivamente providas por terceiros em desrespeito à ordem classificatória.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que, à luz do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas exige prova robusta e inequívoca de preterição arbitrária, não bastando alegações genéricas ou construções aritméticas dissociadas da efetiva ocupação de cargos por



candidatos em posição inferior.

No caso concreto, não há, até o presente momento, demonstração de que as supostas vagas decorrentes de desistências tenham sido efetivamente preenchidas por terceiros em afronta à ordem classificatória, tampouco de comportamento administrativo apto a evidenciar, de forma clara e inequívoca, a necessidade de provimento do cargo em favor do agravante.

Como já destacado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480, os dados essenciais à aferição da controvérsia permanecem pendentes de esclarecimento, recomendando-se a dilação probatória e o aprofundamento do contraditório, o que se mostra incompatível com a via estreita da tutela de urgência.

5. Natureza jurídica da convocação para o CFO

A convocação de candidatos excedentes para o curso de formação constitui **etapa do concurso**, de natureza eliminatória e classificatória; insere-se no âmbito da **discricionariedade administrativa**, especialmente em concursos militares e não implica, por si só, **criação de cargos ou ampliação automática de vagas**.

Nesse contexto, não há falar em direito subjetivo automático à convocação.

6. Interpretação do item 21.6 do edital

O comando editalício que prevê a convocação do candidato subsequente em caso de desistência não pode ser interpretado de forma isolada.

Tal disposição não afasta a necessidade de existência de vagas formalmente constituídas; não tem o condão de converter expectativa de direito em direito subjetivo e deve ser interpretada à luz do Tema 784/STF.

De fato, a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal reza que o surgimento de vagas por desistência de candidatos classificados em posição superior não gera, automaticamente, direito subjetivo à nomeação para candidatos aprovados fora das vagas, salvo preterição arbitrária e flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra no caso.

7. Periculum in mora inverso e irreversibilidade

A determinação de matrícula no CFO gera impacto administrativo, pedagógico e financeiro; produz situação de difícil reversão e possui potencial efeito multiplicador em relação a outros candidatos.

Assim, o risco de dano mostra-se **mais intenso em desfavor da Administração Pública**, justificando a suspensão da liminar.

8. Conclusão

Diante desse contexto, **não se evidencia, por ora**, direito subjetivo à nomeação, pois a controvérsia demanda instrução probatória e mostra-se correta a decisão que indeferiu a tutela de urgência e igualmente acertada a suspensão da liminar posteriormente concedida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480, e **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, para **cassar a decisão que concedeu a tutela de urgência**, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência na origem.

É como **VOTO**.

Caruaru, 27 de março de 2026

Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida

Relator



2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000

AGRAVANTES: GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE e ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADOS: Os mesmos

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

VOTO VOGAL

Tratam-se de Agravos de Instrumento interpostos em face de decisões proferidas pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru nos autos do processo nº 0017024-51.2025.8.17.2480.

A primeira decisão recorrida, objeto do recurso nº 0000077-34.2026.8.17.9480, indeferiu a tutela de urgência por entender ausente a probabilidade do direito, sob o fundamento de que a convocação de candidatos em número superior às 300 vagas previstas no edital não implica criação automática de novos cargos, tratando-se de ato discricionário da Administração. A segunda decisão, ora combatida pelo Ente Estadual no agravo de instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, reconsiderou o posicionamento anterior após a juntada de documentos comprobatórios de desistências, determinando a matrícula do candidato sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00.

Consta dos autos que o autor, classificado na 600ª posição em concurso para 2º Tenente da PMPE (Edital nº 001/2023 SAD/SDS), ajuizou ação ordinária objetivando sua convocação para o CFO. Sustenta a ocorrência de preterição arbitrária e direito subjetivo à nomeação com base no surgimento de 56 vagas ociosas decorrentes de desistências e eliminações nas três turmas convocadas, além da criação tácita de 124 novas vagas pela Administração, que convocou um total de 574 candidatos para um certame originalmente previsto com 300 vagas.

Em suas razões, o agravante GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE alega: (a) a existência de 56 desistências documentadas (21 na Turma 1, 24 na Turma 2 e 11 na Turma 3), o que alcançaria sua classificação (600º) frente à última convocada (585ª); (b) o descumprimento do item 21.6 do edital, que impõe o dever de convocar o candidato subsequente em caso de desistência; (c) a aplicação do Tema 784 do STF, ante a inequívoca necessidade de serviço revelada pela convocação de excedentes; e (d) o perigo de dano decorrente do curso já em andamento e do risco de eliminação por faltas, pugnando pela reforma para assegurar sua matrícula.

Por sua vez, o ESTADO DE PERNAMBUCO argumenta: (a) a nulidade da decisão de reconsideração por ausência de fundamentação e por não enfrentar as razões da contestação; (b) a inexistência de direito subjetivo para candidatos aprovados fora das vagas previstas; (c) que a convocação para o CFO é ato discricionário e a formação de cadastro de reserva qualificado visa suprir reprovações durante o curso; (d) a inviabilidade pedagógica da matrícula tardia, ante a perda de mais de 25% da carga horária já ministrada (Decreto Estadual nº 57.694/2024); e (e) o risco de dano reverso irreparável ao erário com gastos em candidato de provimento precário, requerendo a revogação da liminar.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É relatório em seu essencial. Passo a decidir.

De proêmio, no que tange ao recurso voluntário, verifico ser ele tempestivo, encontrando-se presentes os

demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual adentro ao mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside em definir se o candidato, aprovado fora do número de vagas originárias, mas alcançado pela classificação após desistências comprovadas de candidatos convocados para o Curso de Formação de Oficiais (CFO), detém direito subjetivo à referida convocação.

O propósito recursal consiste, portanto, em: i) verificar se a desistência de candidatos convocados gera direito subjetivo à nomeação para o próximo na lista de classificação; ii) analisar se o início do Curso de Formação obsta a inclusão de novos candidatos por via judicial.

Prima facie, entendo indispensável rememorar os elementos fundamentais para concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destarte, para concessão da liminar pretendida na origem, é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito autoral (*fumas boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), de sorte que apenas quando evidenciados ambos os pressupostos legais é que a tutela de urgência pode ser deferida, cabendo assim ao togado elaborar a subsunção da norma ao cenário fático dos autos.

É imperioso destacar que, inicialmente, a Administração detém a prerrogativa de decidir se convocará ou não candidatos do cadastro de reserva. Contudo, ao publicar ato oficial convocando um contingente específico para a "3ª Turma" do CFO, o Estado de Pernambuco exteriorizou, de forma inequívoca e irretroatável, dois fatos: a necessidade premente do serviço e a existência de dotação orçamentária.

Neste momento, a discricionariedade cede lugar à vinculação. Se a Administração declarou que precisava de "X" novos oficiais e, após a convocação, "Y" candidatos desistiram, a vaga não retorna ao limbo da discricionariedade. Ela permanece como uma necessidade pública já reconhecida. O acervo probatório destes autos contém as declarações de desistência que provam a vacância. Assim, por força da Teoria dos Motivos Determinantes, o motivo que embasou o ato de convocação (necessidade de pessoal) permanece hígido e vincula o Estado ao preenchimento daquela vaga pelo próximo da lista, sob pena de arbítrio.

O Supremo Tribunal Federal, ao fixar o Tema 784, estabeleceu que o direito à nomeação surge quando ocorre preterição arbitrária. A jurisprudência pátria tem evoluído para compreender que a desistência de candidatos convocados é uma das hipóteses de convalidação da expectativa em direito subjetivo. Se o Estado chamou 50 candidatos e 5 desistiram, os 5 subsequentes na lista passam a ter direito àquela vaga, pois a própria Administração já havia "marcado" esse espaço como necessário. A vacância documentalmente provada é o gatilho jurídico que transforma a esperança do candidato em direito concreto.

Por outro lado, não se pode alegar que a inclusão do aluno após o início das aulas geraria custos desproporcionais e dificuldades logísticas. Ora, tais custos são inerentes ao risco da atividade administrativa e ao dever de observar a legalidade. Não se pode sacrificar o direito subjetivo à carreira pública de um cidadão sob o argumento de "dificuldade de repor aulas". A eficiência da segurança pública, mencionada pelo Estado, é justamente atingida quando todos os quadros necessários são preenchidos por profissionais capacitados.

Nesse trilhar, faz-se indispensável trazer à colação precedente deste TJPE que, em caso análogo, ressaltou a impossibilidade de discricionariedade da administração quando convocou candidatos para o CFO e, posteriormente, houve desistência, o que configurou a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO DE POLÍCIA. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE CANDIDATOS EM NÚMERO SUPERIOR AO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO

ATO. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO APÓS O INÍCIO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. CONVOCAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 784 DO STF. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança para determinar a matrícula de candidata, classificada na 108ª posição, na 2ª Turma do Curso de Formação Profissional (CFP) para o cargo de Delegado de Polícia, em razão da desistência do 105º colocado, em um cenário no qual a Administração Pública havia convocado candidatos até a 107ª posição.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em definir se a desistência de candidato melhor classificado, formalizada após o início do Curso de Formação Profissional, tem o condão de convolar a expectativa de direito da candidata classificada na posição imediatamente subsequente em direito líquido e certo à imediata convocação e matrícula, mesmo que esta estivesse, originalmente, fora do número de vagas.

III. Razões de decidir

3. O ato administrativo que convoca candidatos para o CFP em número superior ao previsto no edital (107 convocados para 90 vagas) vincula a Administração, por demonstrar de forma inequívoca a necessidade do serviço e a intenção de prover todos os postos correspondentes.

4. A desistência de um candidato de dentro do universo de convocados gera uma vaga real, e a recusa da Administração em convocar o próximo da lista de classificação configura preterição arbitrária, atraindo a incidência da tese firmada no Tema 784 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 837.311).

5. O fato de a desistência ter ocorrido após o início das aulas do CFP constitui uma questão de ordem logística-administrativa, que deve ser solucionada pela própria Administração (e.g., reposição de aulas), mas não serve como óbice para extinguir o direito subjetivo à convocação que emerge com a vacância.

6. O periculum in mora se revela de forma mais gravosa para a candidata, cuja não participação na etapa eliminatória em curso resultaria na sua exclusão definitiva do certame, sobrepondo-se ao periculum in mora reverso alegado pelo Estado, cujos prejuízos são de natureza administrativa e financeira, portanto, gerenciáveis.

7. A medida liminar concedida não possui caráter satisfativo, pois apenas assegura a participação da candidata em uma fase do concurso, não lhe garantindo a nomeação e posse, que dependem de sua aprovação final.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo de Instrumento não provido, mantendo-se integralmente a decisão interlocutória de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. O ato da Administração Pública que convoca candidatos para curso de formação em número superior ao de vagas inicialmente previstas no edital vincula-a, demonstrando a necessidade do serviço e o interesse no provimento de todos os postos correspondentes. 2. A desistência de candidato convocado, ainda que formalizada após o início do curso de formação,

transmuta a mera expectativa de direito do candidato subsequente em direito subjetivo à convocação para preencher a vaga surgida, nos termos da tese fixada no Tema 784 da Repercussão Geral do STF. 3. O início das aulas de um curso de formação profissional não constitui marco preclusivo para o surgimento do direito subjetivo à convocação, sendo a reposição do conteúdo programático medida que assegura a isonomia e a utilidade do provimento jurisdicional." (TJPE – Agravo de Instrumento nº 0000204-54.2026.8.17.9000 – Terceira Câmara de Direito Público – Relator: Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo – Julgamento: 24/03/2026)

Destarte, com fulcro nos fundamentos apresentados, pedindo vênias ao Desembargador Relator, entendo que os requisitos para concessão da tutela de urgência pelo juízo de origem, nos moldes do art. 300 do CPC, foram configurados, de sorte que a manutenção da liminar é mediada que se impõe para a melhor aplicação do direito.

Pelo exposto, divergindo do voto da relatoria, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento nº 0007655-33.2026.8.17.9000, de sorte que mantenho integralmente a decisão liminar vergastada que determinou que o Estado de Pernambuco proceda com a imediata **matrícula do candidato no Curso de Formação de Oficiais da PMPE (3ª entrada), e ainda com a eventual reposição de aulas já ministradas**, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, bem como a existência de taxas e/ou custas pendentes de pagamento, calculando o valor eventualmente devido (com juntada de planilha/guia), remetendo o feito ao Juízo de Origem para a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e 27 da Lei 17.116/2020.

Caruaru, data da certificação digital.

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

Desembargador Relator

P06



21/04/2026 17:25

Voto

Tipo de documento: Voto

Descrição do documento: Voto

Id: 59039793

Data da assinatura: 23/04/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-57 em 23/04/2026 17:27:18

Número do documento: 26042309363891700000057657921

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042309363891700000057657921>

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA - 23/04/2026 09:36:38

2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000

AGRAVANTES: GABRIEL FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE e ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADOS: Os mesmos

JUIZO DE ORIGEM: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru

RELATOR: DES. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CADASTRO DE RESERVA. CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES. DESISTÊNCIAS COMPROVADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. TEMA 784/STF. PROVIMENTO DO RECURSO DO CANDIDATO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESTATAL. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

I. Caso em exame

1. Agravos de instrumento interpostos contra decisões que versam sobre a convocação de candidato aprovado fora das vagas para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da PMPE, após a comprovação de desistências de candidatos melhor classificados em turmas já convocadas pela Administração.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a desistência de candidatos convocados em número superior às vagas originais gera direito subjetivo à nomeação para o próximo classificado; (ii) verificar se o início do curso de formação impede a inclusão judicial de novos alunos.

III. Razões de decidir

3. A convocação oficial de excedentes pela Administração demonstra a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária, vinculando o ente público ao preenchimento das vagas anunciadas.

4. Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a vacância decorrente de desistência documentada de candidato convocado transmuta a expectativa de direito do próximo classificado em direito subjetivo à convocação, conforme o Tema 784 do STF.

5. Dificuldades logísticas ou pedagógicas no curso de formação não podem sobrepor-se ao direito subjetivo do candidato, cabendo à Administração promover a reposição do conteúdo necessário.

6. A multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se razoável e proporcional para garantir a efetividade da tutela

jurisdicional contra o ente público.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Gabriel Ferraz provido; recurso do Estado de Pernambuco desprovido.

Tese de julgamento: "1. A desistência de candidato convocado para curso de formação profissional, em vaga que a Administração manifestou necessidade de preencher, gera direito subjetivo à convocação do candidato subsequente na lista de classificação. 2. O início do período letivo não constitui óbice ao cumprimento de ordem judicial de matrícula, sendo dever da Administração viabilizar a reposição acadêmica."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos **AGRAVOS DE INSTRUMENTO** nº 0000077-34.2026.8.17.9480 e 0007655-33.2026.8.17.9000, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 2ª Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por maioria de votos, em conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do candidato e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do Estado, na conformidade do relatório e dos votos proferidos neste julgamento.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Relator

